

LEGAL. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Não se configura lesão ao devido processo legal, quando os ditames processuais da ação fiscal foram totalmente pautados na legislação aplicável. Preliminares rejeitadas. Decisão unânime. 3. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I, do Anexo I, do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107, do Anexo I do RICMS-PA. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8232 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18070 - VOLUNTÁRIO (AINF 092017510000674-4). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIF NORMAL ENTREGUE EM ATRASO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A entrega, fora do prazo, de informações econômico-fiscais - DIF do tipo normal - configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Com o advento da Lei nº 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica com base no art. 106, II, c, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8231 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18064 - VOLUNTÁRIO (AINF 092017510000669-8). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIF NORMAL ENTREGUE EM ATRASO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. A entrega, fora do prazo, de informações econômico-fiscais - DIF do tipo normal - configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Com o advento da Lei nº 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica com base no art. 106, II, c, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8230 - 2ª CPJ.RECURSO N. 16686 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 092014510000153-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECOLHIMENTO INFERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando sua lavratura não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 71 da Lei nº 6.182/98. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. Recolher ICMS em valor inferior ao devido decorrente da utilização de base de cálculo menor relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8229 - 2ª CPJ.RECURSO N. 16684 - DE OFÍCIO (AINF N. 092014510000153-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. 1. Escorreita a decisão singular que, após diligência, excluiu do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8228 - 2ª CPJ.RECURSO N. 19010 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 372018510000683-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO NÃO REGULAR. RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÃO RESULTANTE DE COMODATO, LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em cobrança de Diferencial de Alíquota sobre entradas em território paraense quando comprovado tratar-se de operação resultante de comodato, locação ou arrendamento mercantil mediante contrato escrito, na forma do Art. 5º, Inciso VIII do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4676/2001. 2. Em conformidade com o Art. 78, § 6º da Lei n. 5.530/89, o contribuinte em situação cadastral ativo não regular que realizar operação ou prestação beneficiada por isenção, é devido multa referente ao descumprimento de obrigação acessória calculada sobre o valor do imposto, como se devido fosse. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8227 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18967 - VOLUNTÁRIO (PROC. N. 252020730000421-7). CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. IMPROVIMENTO. 1. Toda empresa que está sob a égide do Simples Nacional deve observar as regras presentes no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. 2. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/01/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 27/01/2022.

ACÓRDÃO N. 8226 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17990 - DE OFÍCIO (AINF N. 042016510010228-4). CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO IMPUTADO AO CONTRIBUINTE. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não deve ser conhecido o Recurso de Ofício quando a decisão de primeira instância decreta a nulidade do procedimento fiscal, conforme expressa disposição do art. 30, §5º da Lei 6182/98 e do art. 44 do Decreto nº 3.578/98. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8225 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17884 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 092016510001848-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ECF. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. A prova

material da infração apontada no AINF está sujeita ao regramento da legislação aplicável. 2. Fica sujeito às sanções legais o contribuinte obrigado a possuir em seu estabelecimento comercial o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, se não procedeu com aplicação da norma pertinente. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 03/02/2022.

ACÓRDÃO N. 8224 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18998 - VOLUNTÁRIO (AINF N. 092018510000073-5). CONSELHEIRO RELATOR: DIO GONÇALVES CARNEIRO. EMENTA: ICMS. DIFAL. ATIVO PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando cumprido todos os requisitos formais previstos no art. 12 da Lei nº 6.182/98. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Decisão unânime. 2. Deixar de recolher o ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas incidente nas aquisições, em operação interestadual de bens destinados à integração ao ativo permanente do estabelecimento constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto divergente: Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/02/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 01/02/2022.

ERRATA

DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO publicada no DOE n. 34.909, de 28/03/2022,

Onde se lê: às 11:00h.

Leia-se: às 9:30h

Protocolo: 777652

DFI - ATO DE CREDENCIAMENTO - SINPESCA

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), CREDENCIA, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas à SINPESCA - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA E DAS EMPRESAS ARMADORAS E PRODUTORAS, PROPRIETÁRIAS DE EMBARCAÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 04.575.668/0001-18 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria SAP MAPA de nº: 505, de 23/12/2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Aquicultura e Pesca, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

N	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
1	VIGIA INDUSTRIA. E COMERCIO. DE PESCADOS EIRELI	15.136.148-7	ECOMAR X	0169	185.907	021030667-0	PA0000652-4
2	VIGIA INDUSTRIA. E COMERCIO. DE PESCADOS EIRELI	15.136.148-7	ECOMAR XII	4242	214.508	021030776-5	PA0000653-8
3	VIGIA INDUSTRIA. E COMERCIO. DE PESCADOS EIRELI	15.136.148-7	VIGIA IV	0176	214.508	401013761-4	PA0000032-4

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PAULO RODRIGUES VERAS

Diretor de Fiscalização

Protocolo: 777475

DFI - ATO DE CREDENCIAMENTO - COOMPESCAR

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no artigo 20 do anexo II do Regulamento do ICMS, alterado pelo Decreto n.º 1.016 de 03 de junho de 2008 (aprovado pelo Decreto nº 4676, de 18/06/2001), CREDENCIA, através deste Ato, as embarcações pesqueiras abaixo discriminadas, filiadas à COOMPESCAR - COOPERATIVA MISTA DE PESCA E AQUICULTURA DA REGIÃO DO SALGADO, CNPJ: 19.586.294/0001-03 a adquirir as respectivas cotas de óleo diesel destinado a consumo próprio com isenção de ICMS, das distribuidoras de combustíveis, também credenciadas, considerando a publicação no Diário Oficial da União, da Portaria de nº: 560, de 04/02/2022, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Aquicultura e Pesca, na forma do disposto no inciso VII do art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e do Anexo I da Instrução Normativa nº 18, de 25 de agosto de 2006.

Nº	BENEFICIÁRIO	IE	EMBARCAÇÃO	Nº LACRE	COTA	CAPITANIA	SEAP
1	IPESCA EMPRESA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA - ME.	15.426.424-5	IPESCA VII	4988	214.508	161004912-8	PA0000089-6
2	IPESCA EMPRESA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA - ME.	15.426.424-5	IPESCA VIII	4273	214.508	161005035-5	PA0000090-8
3	IPESCA EMPRESA DE PESCADOS DO BRASIL LTDA - ME.	15.426.424-5	IPESCA IX	0163	214.508	161005044-4	PA0000086-0

NOTA: A ISENÇÃO DO ICMS PREVISTA NO ARTIGO 20 DO ANEXO II DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 4676/2001, ALTERADO PELO DECRETO Nº 1.016, DE 2 DE JUNHO DE 2008, BEM COMO QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DECORRENTE, FICA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º, INCISO I, ALÍNEA "e" E DO § 13, INCISO III DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

PAULO RODRIGUES VERAS

Diretor de Fiscalização

Protocolo: 777492